



VOTO

PROCESSO: 00066.026242/2019-87

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A.

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. O inciso XXIII do art. 37 da Resolução nº 381/2016, que aprova o Regimento Interno da ANAC, atribui à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a competência para julgar, em primeira instância, os recursos referentes aos créditos de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC impugnados.

1.2. Por sua vez, a Lei nº. 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.3. Dessa forma, fica evidente a competência deste Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme relatado, a Passaredo Linhas Aéreas S.A. recorre ao Colegiado da agência reapresentando argumentos já analisados e refutados pela primeira instância.

2.2. Entre outras alegações, a recorrente afirma que a TFAC “visa a cobrança de multa pela auditoria AVSEC realizada no dia 28 de novembro de 2019”^[1].

2.3. De partida, cumpre esclarecer que a referida taxa não objetiva cobrar multa, tampouco se refere a auditoria AVSEC. Na verdade, a TFAC é alusiva à atividade de inspeção realizada em cumprimento ao programa de vigilância continuada da ANAC, no acompanhamento do voo PTB 2227, realizado pela aeronave marcas PP-PTP, no dia 28/11/2019, no trecho entre Ribeirão Preto (SBRP) e Congonhas (SBSP).

2.4. Em decorrência da atividade fiscalizatória, a empresa foi devidamente comunicada^[2] da necessidade de recolhimento da GRU código 5241 (VOO DE ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 121, NACIONAL), no valor de R\$1.343,52 (um mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), bem como, foi encaminhado o *Comunicado de Não-Conformidades de Inspeção – FOP 109*. A empresa reconheceu a inspeção, apresentando^[3], inclusive, seu Plano de Ações Corretivas (*FOP 123*) comunicando as medidas e prazos para o saneamento das inconformidades identificadas.

2.5. Outrossim, a Lei nº. 11.182/2005, em seus artigos 29 e 29-A prevê a incidência da referida TFAC, que tem seu valor definido pelo Anexo à Portaria Interministerial nº 52, de 1º de fevereiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

2.6. Assim, não há que se falar em falta de materialidade para o fato gerador da taxa, muito menos em ausência de respaldo legal, não merecendo prosperar as alegações recursais da empresa.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela Passaredo Transportes Aéreos S.A. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pela primeira instância (SEI 4698272).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

[1] Carta S/N (4858797)

[2] Ofício 62 (3939409)

[3] FOP 123 Ofício OPL 009-2020 (4331439) e anexos: 4331440, 4331441, 4331442, 4331444 e 4331446.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 27/10/2020, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4935728** e o código CRC **AFBB5C98**.

SEI nº 4935728